## Constituição é clara: Sarney presidirá até 1991 %



A Central Unica dos Trabalhadores demonstrou força ao conduzir a greve dos motoristas de Brasilia

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há qualquer dúvida de que o vice-presidente José Sarney continua no exercício da Presidência da República, até o final do seu man-

Esta é a mais comum e pacifica interpretação dos artigos 76 e 77 da Constituição, que tratam da posse do Presidente e do Vice-Presidente da República. O prazo de 10 dias, a partir de 15 de março, que o paragrafo úni-co do artigo 76 concedeu a Tan-credo Neves para assumir o cargo poderia ser prorrogado indefinidamente, pelo "motivo de força maior" a que alude o mesmo texto, isto é, o seu estado de saúde.

Mesmo entre juristas que hoje estão na oposição política, ou que não têm filiação partidária, prevalece essa interpretação tranquila a respeito das normas constitucionais que regulam o mandato do presidente e do vi-

A divergência de opiniões foi a 15 de março, quando o Congresso decidiu empossar o vice José Sarney, no então impedimento temporário de Tancredo Neves. Muitos entenderam, na ocasião, que a sucessão legitima e constitucional do poder tinha de ter seguido outro caminho, com a posse do presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, e a convocação de novas eleições no prazo de um mês, para completar o

mandato de Tancredo-Sarney. Uma vez que o Congresso, entretanto, entendeu diferente-mente o disposto no artigo 76 (ver quadro), a posse de José Sarney é um fato irreversivel e que, se for levado à um tribunal, certamente obterá decisão favorável à atitude adotada a 15 de março pelo Congresso Nacio-

## nal. OUTRAS CONSTITUIÇÕES

Na verdade, a Constituição em vigor não se preocupou mui-to em detalhar a posse e a sucessão no poder, porque ela fói reformada em 1969 pela junta militar, dentro de um espírito autoritário e de uma circuns-tância anormal. O então presidente Costa e Silva estava doen-te e impossibilitado de conti-nuar exercendo a Presidência da República. Em lugar de se convocar o vice-presidente Pe-dro Aleixo, os três ministros militares da época preferiram dar um golpe de estado, afastando Pedro Aleixo e assumindo eles mesmos, temporariamente, o exercicio da Presidência da República, pelo prazo de três me-ses. Ao final desse período, convocaram o Congresso Nacional — que estava em recesso desde o Al-5 de novembro de 1968 — e fizeram formalmente a eleição e posse do general-presidente que haviam escolhido. Emilio Garrastazu Médici, então co-mandante do III Exército. Antes da Constituição em vi-

gor, a sucessão presidencial era regulamentada na Constituição de 1946 da seguinte maneira: o artigo 79 daquela Constituição. que vigorou por vinte anos, es-tabelecia que "substitui o Presi-dente em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República

Como se vê, quase a mesma disposição em vigor na atual

Constituição.

Mas aquele artigo <sup>-9</sup> era seguido de dois parágrafos, levemente diferentes dos atuais. Dizia o parágrafo primeiro:

vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o pre-sidente da Câmara dos Deputados, o vice-presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal" E o parágrafo segundo esta-

belecia: Vagando os cargos de presi-

dente e vice-presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do periodo presidencial a eleição para ambos os cargos será fei-ta, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os elei-

tos deverão completar o período dos seus antecessores".

\*As duas Constituições que precederam a de 1946 — de 1937, que criou o Estado Novo e a de 1934, fruto da Constituinte de 1933 — não incluiam a figura do vice-presidente da República. Ele não existia naquelas duas Cartas Magnas. A de 1937 dizia que, em caso de vacância da Presidência da República, o cargo seria ocupado por um dos membros do Conselho Federal (Senado, da época) que, por sua vez, convocaria o Colégio Elei-

toral para 40 dias depois. A de 1934 dizia que se ocorres-se vacância do cargo de presidente da República nos dois últimos anos do periodo presiden-cial, o Congresso elegeria o substituto para completar o mandato. Essa eleição seria por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, no prazo de 30

Se a vacância do cargo ocorresse nos dois primeiros anos do mandato do presidente, o Congresso elegeria um novo presi-dente da República também para terminar o mandato presidencial, só que teria prazo de 60 dias para providenciar essa

eleicão. PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO

Segundo alguns juristas, a primeira Constituição republicana a de 1891, foi a mais sábia e prudente em matéria de sucessão presidencial em caso de acidentes durante o mandato do chefe do Governo. O parágrafo segundo do artigo 43 estabelecia

o seguinte:
"O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recémeleito"

O parágrafo terceiro, acrescentava que se o recem-eleito estivesse impedido, ou se faltasse, seria substituído nos termos do artigo 41, isto é, sucessivamente, pelo vice-presidente do Senado, pelo presidente da Câ-mara e pelo do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo pode parecer ób-

vio, mas da forma como foi nãodeixava nenhuma dúvida de que o vice-presidente eleito è quem deveria assumir, no caso de o presidente eleito não pudesse fazê-lo.

Assim, se a atual Constituição Federal dispusesse daquele ar-tigo constante na de 1891, ninguém teria levantado dúvidas, a 15 de março, de que era mes-mo José Sarney — e não o presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães — o ci-dadão que deveria ser empossado na Presidência da República, de fato e de direito, durante o impedimento temporário de Tancredo Neves.